



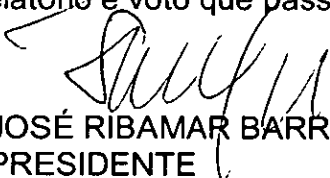
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Recurso nº. : 142.058  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : OTAVIANO FLÁVIO CABRAL DE AZEVEDO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.890

PAF. NULIDADE DE LANÇAMENTO - A falta de indicação no auto de infração da disposição legal infringida e das justificativas das alterações procedidas na declaração de rendimentos apresentada, causa cerceamento do direito de defesa e impede o exame da correção dos valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTAVIANO FLÁVIO CABRAL DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Acórdão nº. : 106-14.890  
  
Recurso nº. : 142.058  
Recorrente : OTAVIANO FLÁVIO CABRAL DE AZEVEDO

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 3 a 5, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 4.164,98, acrescido de multa no valor de 3.123,73 e juros de mora no valor de 2.172,03.

O imposto é decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998 onde foram alteradas as seguintes informações prestadas pelo contribuinte:

1. rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, para R\$ 51.906,30;
2. rendimentos recebidos de pessoas físicas, para R\$ 6.540,00;
3. contribuição previdenciária oficial, para R\$ 1.879,72;
4. despesas médicas, para R\$ 1.925,72;
5. imposto sobre a renda retido na fonte, para R\$ 5.715,23;
6. glosa de dedução pleiteada a título de despesas com instrução.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 e 2.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 86 a 89, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO.**

*Em se tratando de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física, não será admitida sua retificação quando esta declaração de rendimentos já se encontra sob procedimento de revisão por parte da autoridade fiscal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Acórdão nº. : 106-14.890

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/5/2003 (fl. 90), o contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fl. 94 a 98, alegando, em síntese:

- apenas do retorno do processo da DRJ, o recorrente tomou conhecimento da existência de uma declaração de rendimentos estranha e desconhecida e que dera suporte fiscal para o lançamento fiscal;
- a única, original e legítima declaração foi apresentada pelo contribuinte em 28/4/1998, na Agência da Receita Federal de Itajubá, da qual faz juntada do recibo de entrega;
- a declaração estranha foi recepcionada em 30/4/1998, na mesma agência, mas seu conteúdo, pode-se afirmar, é bastante inconsistente;
- falem-lhe a relação de bens e descrição dos bens, os valores de fonte retida e da previdência social são exagerados e diferentes dos constantes da Declaração correta;
- ainda, há despesas de instrução (o recorrente só tem despesas de instrução no Livro Caixa), as despesas médicas excedem as verdadeiras apresentadas;
- a ressaltar, maior ainda a estranheza daquela declaração, o próprio contribuinte estaria pagando para si mesmo as despesas médicas e de instrução, ademais, duas Fontes Pagadoras foram excluídas;
- em decorrência, o próprio Livro Caixa é omitido no Rol das Deduções. Definitivamente, o recorrente não reconhece aquela declaração como verdadeira, e insiste, sua declaração legítima é a entregue em 28/4/1998 e da qual porta recibo original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Acórdão nº. : 106-14.890

As fls. 107 a 109 o Delegado da Receita Federal de Varginha Maurício Mesquita Carvalho, prestou as seguintes informações:

- em 10 de junho de 2003, na qualidade de Delegado da DRF/Varginha, recebeu em audiência interessado e convocou o Chefe da SATEC – área da segurança da informação – para uma análise mais cuidadosa das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, referentes ao exercício de 1998, não com o fito de rever a fiscalização, mas para averiguar se realmente houve alguma tentativa de retificação da mesma e se houve duplicidade na entrega.

- constatou-se que a Declaração entregue no dia 30/4/1998, alvo da fiscalização, não foi entregue pelo contribuinte. A declaração verdadeiramente entregue foi a recepcionada na Agência da Receita Federal de Itajubá no dia 28 de abril de 1998;

- o julgamento da DRJ tomou como único fundamento o suposto fato de tratar-se de tentativa de retificação da Declaração pelo contribuinte. Isso não é verdade. O contribuinte não apresentou declaração retificadora. O que realmente ocorreu foi a duplicidade de entrega da declaração, sendo que o sistema absorveu apenas a entrega ocorrida no dia 30/04/1998.

- a verdadeira declaração entregue pelo contribuinte está nas fls. 14 a 19, com carimbo de recepção da ARF Itajubá em 28 de abril de 1998. O contribuinte apresentou sua impugnação sem conhecer esse fato. A DRJ julgou sem averiguar o ocorrido. Esse fato somente foi notado após o retorno do processo da DRJ.

A fl. 106, foi juntado comprovante de depósito administrativo no valor equivalente a 30% do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Acórdão nº. : 106-14.890

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Dos elementos que integram os autos temos os seguintes fatos:

1) Declaração de Ajuste, exercício de 1998, ano-calendário 1997, comprovadamente entregue pelo contribuinte em 28/4/1998 na ARF-Itajubá e recepcionada pelo número de controle 01.49.59.24.19 (fls. 14 a 19 e 31 e 32). Nos termos do resumo constante do Recibo de Entrega de fl. 14, o contribuinte informou os seguintes valores: R\$ 58.446,30 como rendimentos tributáveis; R\$ 3.0812,80 como imposto devido; R\$ 3.042,43 como imposto a restituir.

2) em 30/4/1998 foi entregue outra declaração de ajuste anual do mesmo exercício que foi arquivada sob o número 13.788.195 (fls. 33 e 34) apresentando valores diferentes como deduções feitas com médicos, instrução e previdência social e imposto devido de R\$ 6.616,38, imposto retido de R\$ 9.658,81 e a restituir de R\$ 3.042,43;

3) essa última declaração foi processada (fl.75), revisada (fls.24) e gerou o auto de infração de fls.3/4 e 35/39, contendo os seguintes valores: R\$ 58.446,30 como rendimentos tributáveis; R\$ 3.805,44 como total das deduções; R\$ 9.880,21 como imposto devido; R\$ 5.715,23 como imposto retido na fonte; R\$ 4.164,98 como saldo a pagar;

4) ao ser intimado a prestar esclarecimentos o contribuinte informou e comprovou os seguintes valores: R\$ 58.446,30 como rendimentos tributáveis; R\$ 1.925,72 como despesas médicas; R\$ 1.879,78 como previdência oficial; R\$ 2.964,14 como rendimentos exclusivos de fonte (fl.6 a 13). Esclareceu ainda que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Acórdão nº. : 106-14.890

apresentava os documentos originais pertinentes ao livro caixa, face ao volume e diversidade dos mesmos.

5) dando continuidade a revisão da declaração de ajuste anual novo FAR (fl.25) foi processado e gerou o auto de infração de fls. 58 a 63, contendo os seguintes valores: R\$ 51.206,30 como rendimentos tributáveis; R\$ 4.449,72 como total das deduções; R\$ R\$ 7.909,14 como imposto devido; R\$ 5.715,23 como imposto retido na fonte; R\$ 2.193,91 como saldo a pagar;

6) a declaração entregue em 30/4/1998, nos termos da informação de fls. 107 a 109, **indevidamente processada** foi anulada (fls.76/77);

7) a fl. 78 foi juntada uma informação que o contribuinte ainda tem contra ele um saldo de imposto no valor de R\$ 1.886,09, mais multa e juros;

8) a fl. 83 foi juntada uma informação que o contribuinte deve um saldo de imposto no valor de R\$ 4.164,98, mais multa e juros;

9) a fl.84 foi juntada uma informação de que havia erro no valor cadastrado, que o mesmo foi retificado sem esclarecer o valor correto.

10) a fl. 26 foi juntada uma cópia de um FAR sem registro de ter sido processado ou não.

De tudo isso, restam as seguintes perguntas a serem respondidas:

1) a que declaração retificadora a autoridade de primeira instância se referiu?

2) qual dos procedimentos fiscais a autoridade de primeira instância considerou correto?

3) o lançamento formalizado em 27/1/2000 foi **anulado** e substituído pelo formalizado em 31/8/2000?

4) onde foram registradas pela autoridade fiscal as razões para as glosas das despesas de livro caixa?

5) anulada, segundo parece, a declaração de rendimentos apresentada em 30/4/1998, quais as declarações efetivamente prestadas pelo

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

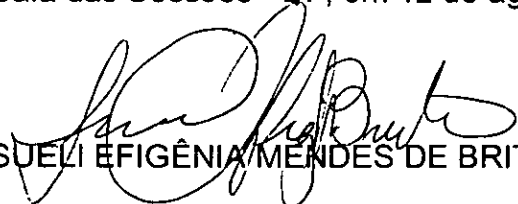
Processo nº. : 13653.000185/00-01  
Acórdão nº. : 106-14.890

contribuinte e comprovadas foram mantidas, ou glosadas pelo auto de infração de fls. 3 e 4, que foi objeto de impugnação?

Em que pese à boa vontade do Auditor Fiscal Mauricio Mesquita Carvalho para tentar solucionar a confusão registrada nos autos antes do julgamento neste Conselho de Contribuintes, a forma em que foi formalizado o lançamento não atende os requisitos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, uma vez que na motivação do ato administrativo de lançamento (registrada a fl.4), os artigos mencionados (788, 835 a 839, 841, 844, 845, 871, 926 e 992 do RIR/1999) e as justificativas para alterações feitas de ofício causaram cerceamento do direito de defesa e impedem o exame da correção das glosas que geraram a impugnação de fl.1/2.

Por tudo isso, com fundamento no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto por declarar a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

